



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100535/2007-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.083 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CP: REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRO-LABORE. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 01/12/2004

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA PARCIAL. PAGAMENTO DE GPS. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO ENTRE AS DUAS NOTIFICAÇÕES. PAGAMENTO DE DESPESAS DOS SÓCIOS PELA EMPRESA. SALÁRIO INDIRETO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.099.923-1, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador – parte patronal, SAT e terceiros decorrente da remuneração devida, paga ou creditada aos trabalhadores empregados e temporários, bem como as devidas em relação aos contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 58 a 61, com período de lançamento de 03/2003 a 11/2004, incluindo, o 13º/2003, conforme Discriminativo Sintético de Débito - DSD, de fls. 16 a 19.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 30/05/2007, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 222 a 230, estando acompanhada dos documentos, de fls. 231 a 298; 301 a 572. A defesa foi aditada, as fls. 582 e 583.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 01-11.302 - 4ª Turma da DRJ/BEL, em 13/06/2008, fls. 600 a 613, no qual o lançamento foi considerado procedente em parte, sendo retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de 614 a 623.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 13/04/2009, AR, de fls. 625.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 629, com razões recursais, as fls. 630 a 638, recebida, em 12/05/2009, acompanhado dos documentos, de fls. 639 a 822 onde alega em síntese.

Inicialmente, informa a recorrente que quanto aos levantamentos; Pagamentos de Diárias – Contabilidade – PDC; Administração não Declarada em GFIP – ANG e Pagamento a Contribuintes Individuais – PCI, no valor que consta as fls. 605/607, efetuou o pagamento de GPS, **em relação a parte dos segurados**, no valor de R\$ 18.005,25, conforme documento, anexo, as fls.640.

Informa, ainda, a recorrente que em relação aos levantamentos; Pagamentos de Diárias – Contabilidade – PDC; Administração não Declarada em GFIP – ANG e Pagamento a Contribuintes Individuais – PCI, **parte da empresa**, ela pretende solicitar parcelamento, nos termos das normas vigentes.

Mérito.

- que o agente lançador incluiu nas GFIP's competência incorreta, sendo que o julgador entendeu que a empresa não comprovou tal alegação, mas a empresa juntou demonstrativo didático, que demonstra a real competência do pagamento, sendo que ao valores da

notificação são os mesmos das GFIP's apresentadas, uma vez que é o fato gerador que determina a cobrança da contribuição e não o pagamento;

- que o julgador de primeiro grau advertiu que a NFLD 37.099.922-3, também, lançada nesta ação fiscal, contém os levantamentos ADM – Administração e TTG – Trabalhadores Temporários em GFIP, período 02/2003 a 10/2004, classificados como declarados em GFIP e caso pague nesta notificação 37.099.923-1, não deve pagar na notificação 37.099.922-3, pois assim haveria *bis in idem* ou duplicidade de pagamento;
- que as despesas dos sócios pagas pela empresa, constantes na contabilidade e que foram lançadas no levantamento SCC – Sócios Conta Corrente, desta notificação, foram ressarcidas por eles no exercício fiscal, pois compensadas com retiradas pró-labore e lucros distribuídos, conforme Livro Razão, fls. 417/421 – ano 2004 – Celso e Valquíria, bem como, as fls. 434/437 – Celso e 438/441 – Valquíria, ano 2005;
- que as contas correntes dos sócios e as contas lucros distribuídos são patrimoniais, podendo seu saldo ser transferido para outro mês ou exercício e sendo as despesas mensais, repetitivas e usuais não se compatibiliza o uso de conta de lucros, pois estas só são apuradas no final do exercício, tendo sido registrado em 31/01/2005 a compensação de R\$ 150.000,00 para cada sócio;
- que desta forma tais gastos não podem ser considerados como complementação do pró-labore, pois compensados com os lucros que pertenciam aos sócios e não servem de base de cálculo da contribuição, desta forma preserva a empresa sua saúde financeira, pois não faz desembolsos as custas de lucros futuros;
- que tais fatos estão escriturados no livro diário e razão, doc. 03A, 03B, 03C, não anexando o livro em razão de seu volume 500 páginas, razão pela qual pediu diligência na impugnação, tece esclarecimentos quanto a confecção e utilização dos livros diário e razão;

A recorrente volta a dizer que: A) as contribuições referentes a cota dos empregados em razão do levantamento Pagamentos de Diárias – Contabilidade – PDC, foram quitadas pela GPS, anexa; B) as contribuições referentes a cota da empresa em razão do levantamento Pagamentos de Diárias – Contabilidade – PDC, serão objeto de parcelamento futuro, com base BA decisão deste colegiado; C) as contribuições exigidas no levantamento SCC – Sócios Conta Corrente, em função do pagamento de despesas destes, não podem prosperar, pois foram ressarcidas pelos sócios, com o pró-labore e lucros distribuídos.

- Finaliza, dizendo, que a decisão de primeira instância deve ser mantida na parte que lhe é favorável e reformada na parte que a ela recorrente não aproveita, tendo em vista as razões recursais e os documentos apresentados, pede e espera deferimento;

Processo nº 10283.100535/2007-99
Acórdão n.º **2803-002.083**

S2-TE03
Fl. 828

O órgão preparador não se manifestou quanto à tempestividade do recurso,
fls. 824.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 824.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

No que tange, as informações iniciais prestadas pela recorrente e que dizem respeito às situações a seguir elencadas tenho por ocorrida a renúncia ao contencioso fiscal.

1. Pagamento das contribuições levantamentos; Pagamentos de Diárias – Contabilidade – PDC; Administração não Declarada em GFIP – ANG e Pagamento a Contribuintes Individuais – PCI, parte de empregados, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 614 a 623, pois é este que apresenta o valor após retificação;

Poder-se-ia dizer que o mesmo ocorria com a afirmação de que a empresa pretende realizar parcelamento futuro das contribuições levantamentos; Pagamentos de Diárias – Contabilidade – PDC; Administração não Declarada em GFIP – ANG e Pagamento a Contribuintes Individuais – PCI, parte da empresa, uma vez que se poderia enquadrar sua afirmação nas normas abaixo citadas.

Lei 5.172/66.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Portaria 256/2009 RICARF.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo

recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse

Entretanto, a posição da recorrente é dúbia e ambígua neste tópico, pois ao final diz que tais contribuições serão objeto de parcelamento futuro, a depender da decisão deste colegiado.

Não há a possibilidade de o agente fiscal lançador incluir competências incorretas na GFIP, pois tais documentos são de confecção exclusiva pela recorrente ou por seus agentes, o fisco em nada nisto interfere.

Entretanto, da análise dos documentos juntados pela empresa e identificados como 02-A/02-G, não se pode chegar à conclusão pretendida o fato de a empresa elaborar uma planilha onde visa demonstrar que a data do pagamento é uma e a competência do pagamento é outra deve vir acompanhada de provas tais como recibos de pagamento; contra cheque, hollerit, folha de pagamento, que fossem eficazes a provar que o pagamento de uma competência se deu em data de outra competência. A simples alegação não é o suficiente para descaracterizar o que foi encontrado na contabilidade da empresa e se tal fato ocorresse toda a contabilidade poderia estar maculada.

O fato de que os trabalhadores listados nas planilhas da empresa estejam lançados na GFIP das competências apresentadas, não exclui o fato de que estes mesmos trabalhadores pudessem ou deveriam estar declaradas na GFIP da competência que a fiscalização entendeu como correta.

Equivoca-se a recorrente quanto o motivo do alerta feito pelo julgador *a quo* em momento algum tal julgador afirmou ou simplesmente indicou a existência de duplicidade de lançamentos entre as NFLD's lançadas na mesma ação fiscal. O item 25 do Acórdão de primeiro grau não faz a afirmação de existência de duplicidade entre a NFLD 37.099.923-1, ora guerreada, e, a NFLD 37.099.922-3. Muito pelo contrário deixa claro tal julgador que excluiu da primeira notificação – 37.099.923-1 - os trabalhadores para os quais a recorrente logrou êxito em provar que estavam declaradas em GFIP, porém em outra competência.

O julgador fez sim uma advertência ao órgão lançador, que este a seu critério e atribuição deve perquirir pela necessidade de se promover lançamento complementar para exigir as contribuições dos segurados excluídos da NFLD 37.099.923-1, pois esta é decorrente de contribuições não declarada em GFIP e os segurados considerados declarados foram excluídos. Mas nada impede que estes excluídos de uma notificação possam constituir outro crédito. Porém, como já existe a notificação 37.099.922-3 para exigir contribuições de segurados declarados em GFIP deve a autoridade lançadora diligenciar para não haver duplicidade entre a nova notificação a ser lançada, se for o caso, e a notificação 37.099.922-3 já existente, observe o trecho transcrito.

*25. Registre-se que na mesma ação fiscal foi lavrada a NFLD Nº 37.099.922-3, contendo os levantamentos ADM — ADMINISTRAÇÃO e TTG — TRABALHADORES TEMPORÁRIOS EM GFIP para o período 02/2003 a 10/2004, todos classificados como “Declarados em GFIP”. É, por esta razão que, caso seja necessária a **emissão de NFLD complementar**, o Auditor Fiscal deverá ter o cuidado de verificar se houve lançamento em duplicidade, já que os*

segurados excluídos da presente Notificação foram declarados em GFIP antes da ação fiscalizatória (grifo nesta transcrição).

Assim sendo, inexistente a ocorrência de *bis in idem* ou duplicidade entre as duas notificações já lançadas.

Em relação o levantamento SCC – Sócios Conta Corrente – Celso Paulino Campos e Valquíria Lazari, para o ano de 2003, a empresa não juntou a cópia do Livro Razão por Conta, juntando este apenas para o ano de 2004. Entretanto a empresa juntou cópia do Livro Diário 2003 e 2004, do cotejo destes livros com a relação elaborada pela agente lançador, observou-se que no Livro Diário Geral estes valores estão considerados englobados, ou seja, a título de exemplo lançamento 5246, datado de 26/02/2003, R\$ 150,00, na relação do fiscal R\$ 75,00 para cada sócio. Também, estão considerados na planilha de lançamento os valores contabilizados a crédito.

A confusão patrimonial entre despesas dos sócios e despesas da empresa contrária o princípio da entidade, onde o patrimônio de um não deve se confundir com o do outro. Os sócios devem custear as suas despesas com o seu pró-labore e com os lucros auferidos e com retiradas de suas próprias contas financeiras pessoais. Além disso, o agente lançador deixou claro que excluiu das bases lançadas os valores contidos a crédito das contas contábeis dos sócios e da comparação da tabela, de fls. 98 a 108, com a contabilidade, de fls. 676 a 821, e com Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 25 a 27, facilmente se verifica isto. O documento juntado, as fls. 822, está fora do período de lançamento do crédito. Todas as contas de ativo e passivo são patrimoniais, aliás, até as do PL.

A forma de administração da empresa é por esta decida e nada tem o fisco a falar sobre isto, cabendo a este apenas verificar a regularidade material e formal dos haveres fiscais (créditos, débitos e tributos), bem como dos recolhimentos correspondentes.

A diligência solicitada foi indeferida pelo julgador de primeiro, pois o lançamento foi baseado na contabilidade da empresa e podia esta ter apresentado suas provas no momento oportuno o fato do livro ter 500 folhas é irrelevante para tal fim, já tivemos autos com mais de 6000 folhas só de documentos juntados pela recorrente.

As explanações da recorrente quanto aos itens “A”; “B” e “C” foram esclarecidos acima.

Com os esclarecimentos, argumentos e pontos supramencionados rejeito todas as alegações do contribuinte por falta de substrato jurídico e fático.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10283.100535/2007-99
Acórdão n.º **2803-002.083**

S2-TE03
Fl. 832

CÓPIA